



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.900964/2010-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.130 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. CONTINÊNCIA PROCESSUAL.

Os processos formalizados para decidir os Per/Dcomp que veiculam estimativas mensais de tributos, por continência processual, devem ser apreciados juntamente com aquele que decide sobre a compensação do Saldo Negativo daquele tributo e período com outros débitos tributários, uma vez que as estimativas efetivamente pagas e/ou compensadas compõe o respectivo Saldo Negativo.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS. EFEITO CASCATA. PERDCOMP.

Decidido em processo conexo que as estimativas que compõem o Saldo Negativo do Tributo não foram efetivamente quitadas, indefere-se o direito creditório pleiteado sobre o referido Saldo Negativo, ainda que tenha sido protocolizado PerDcomp com a confissão de débitos destas estimativas, sendo impassíveis de futura convalidação.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 09-41.348/12 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, e-fls. 56 a 61, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) objetos do presente processo.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/PCS/MG, nº Rastreamento **863950879**, de 7 de junho de 2010, foi assim decidido:

[...]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 166.558,97

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24942.59645.190608.1.7.03-3060

NAO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s)

PER/DCOMP: 27204.26091.190608.1.7.03-7114 01208.99144.

190608.1.7.03-0325 09107.84538.270608.1.3.03-0986

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

1. Conforme se infere da linha 61 do anexo relativo à ficha 17 da DIPJ 2008, ano-calendário 2007(cópia inclusa), a arguente apurou crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 462.316,58.

2. Sendo detentora desse crédito líquido e certo de R\$ 462.316,58, a arguente, como lhe era lícito, na forma da legislação vigente, compensou, em 19/6/2008, no contexto do PER/DCOMP n.º 11402.74339.190608.1.7.03-0080 (cópia anexa), e em sede retificadora, débito de CSLL, no valor de R\$ 110.325,88, de janeiro de 2008; remanescendo-lhe, pois, um crédito de R\$ 353.083,04, após inclusão de juros legais de R\$ 1.092,34.

3. No mesmo diapasão, em 19/6/2008, também na cena retificatória, a arguente fez compensar, por meio do PER/DCOMP n.º 27204.26091.190608.1.7.03.7114 (cópia anexa), débito de CSLL, no valor de R\$ 99.747,15, de fevereiro de 2008; ficando-lhe, portanto, um crédito de R\$ 254.323,49, depois de incluídos juros legais de R\$ 987,60.

4. Ainda, em 19/6/2008, igualmente no tablado retificatório, e na seara do PER/DCOMP n.º 24942.59645.190608.1.7.03-3060 (cópia inclusa), a argüente compensou débito de CSLL, no valor de R\$ 101.513,99, de março de 2008, bem como débito de IRPJ, de março de 2008, no valor de R\$ 79.156,29; sobrando-lhe, por conseguinte, saldo de R\$ 75.442,02, após acrescentados juros legais finais de R\$ 1.788,81.

5. Segue-se que, em 19/6/2008, por meio do PER/DCOMP n.º 01208.99144.190608.1.7.03-0325 (cópia anexa), também de retificação, a argüente compensou débito de CSLL, no valor de R\$ 41.547,44,30, de abril de 2008; sobrando-lhe crédito de R\$ 34.305,94, depois do cômputo de juros legais sobre o saldo anterior, de R\$ 411,36.

6. Mais: em 27/6/2008, no contexto do PER/DCOMP n.º 09107.84538.270608.1.3.03-0986 (cópia anexa), a argüente compensou débito de CSLL, de maio de 2008, no valor de R\$ 34.649,00, de maio de 2008, aí nada lhe restando, depois de incluídos juros, sobre o saldo do mês anterior, de R\$ 343,06.

7. Explicita-se que o valor devido, em abril de 2008, a título de estimativa de CSLL, foi de R\$ 106.733,25, ao passo que, em maio daquele ano, o valor devido foi de R\$ 106.036,38.

8. Bem por isso, havendo a argüente promovido os recolhimentos das diferenças, de R\$ 65.185,81, relativamente a abril de 2008, e de R\$ 71.387,38, relativamente a maio de 2008, conforme comprovantes de arrecadação adjuntos.

9. Diante disso, foi com incredulidade que a argüente recebeu, em dia 18/6/2010, o despacho decisório proferido no feito em tela - que se baseia em análise interna de crédito realizada, data máxima venia, de forma absolutamente equivocada-, dando conta da glosa de crédito no valor de R\$ 296.209,72, a implicar ter sido ignorada, na análise do crédito, parte substancial da importância, que é incontendível, apontada na predita linha 61 da ficha 17 da DIPJ 2008, ano-calendário 2007.

10. Assim, tem-se desafeiçoar-se à razão o rechaço, pela DRF, de parte das compensações validamente promovidas pela argüente, porquanto levadas a cabo não apenas de maneira consentânea com o direito vigente mas, sobretudo, com esteio em crédito concreto e real, precedente aos débitos atinentes às compensações indevidamente recusadas.

11. Nesse contexto, imperiosa a modificação da decisão denegatória proferida no processo aludido no intróito, com vistas à homologação, enfim, da totalidade das escorreitas compensações em foco.

12. Posto isso, requer a petionária seja não apenas conhecida esta oportuna manifestação de inconformidade, com a imediata determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja cobrança se colima, na forma cristalina do §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, mas, precipuamente, após minudente verificação dos documentos que instruem a presente, provida, afim, esta irrisignação, homologando-se totalmente as compensações glosadas, porque corretamente realizadas, de maneira a evitar se concretize intolerável ilicitude em desproveito dos legítimos direitos e interesses tributários e financeiros da agora manifestante.

13. Nesses termos, pedindo a junta desta aos autos, com os documentos que a instruem, em número de 32 (trinta e dois), espera deferimento.

VOTO

[...]

Consoante se verifica da peça de defesa apresentada, transcrita no Relatório supra, a manifestante se limita a afirmar que possui o crédito solicitado, saldo negativo de CSLL apurado em sua DIPJ/2008, ano-calendário 2007, regularmente apresentada.

A par disso, de acordo com o documento intitulado *Análise das Parcelas de Crédito*, anexo ao Despacho Decisório, o direito creditório solicitado não fora integralmente reconhecido à solicitante em razão da não confirmação e/ou confirmação apenas parcial das seguintes parcelas de composição do crédito:

Período de Apuração da estimativa compensada	Nº do Processo / Nº da Dcomp	Valor da Estimativa compensada PER/Dcomp	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
JAN/2007	04913.23395.300307.1.7.03-8051	100.795,49	0,00	100.795,49	DCOMP não homologada
FEV/2007	13643.00882.300307.1.3.03-1442	89.842,68	0,00	89.842,68	DCOMP não homologada
MAR/2007	18202.19798.300407.1.3.03-4100	105.119,44	0,00	105.119,44	DCOMP não homologada
	Total	295.757,61	0,00	295.757,61	

Importa esclarecer à contribuinte que no dia 15 de julho de 2010, esta DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade por ela apresentada no bojo do **processo nº 13656.900221/2010-05**. Disso resultou o Acórdão nº 09-30.551 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que manteve inalterada a decisão exarada no Despacho Decisório emitido, considerando a manifestação apresentada improcedente.

No Despacho Decisório decidiu-se pela não homologação da(s) compensação(ões) pleiteada(s), isto em razão da inexistência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, fato este que provocou a não homologação/compensação do(s) débito(s) estimativa(s) IRPJ/CSLL apurado(s) pela contribuinte no ano-calendário 2007, objeto das citadas Dcomps. A manifestante, então, apresentou Recurso Voluntário junto ao CARF, o qual está no aguardo de seu devido julgamento.

Daí o sistema que trata eletronicamente a(s) compensação(ões) declarada(s) não ter confirmado as parcelas de composição do crédito informadas na(s) declaração(ões) de compensação (consoante planilha anteriormente transcrita), com a consequente glosa do valor do saldo negativo apurado pela contribuinte, o qual passou a ser de R\$ 166.558,97, valor este mantido por este julgador, sob os argumentos a seguir expostos. Senão vejamos.

[...]

Sobre a situação fática supra evidenciada, esclareça-se à manifestante que a exegese levada a efeito, no sentido de não poder o débito de estimativa proveniente de compensação não homologada compor o saldo negativo do período, justifica-se precisamente no fato da não homologação de compensação de débito(s) oriundos de estimativa(s) tornar o respectivo saldo negativo ilíquido e incerto, porquanto este irá possuir em sua composição valores que até então não deram entrada nos cofres públicos.

[...]

Ora, com a não homologação dos débitos de estimativa CSLL, janeiro, fevereiro e março de 2007, os respectivos valores ficaram em aberto, configurando saldo devedor (ainda que sua exigibilidade esteja suspensa). Consequentemente, o valor do saldo negativo/direito creditório apurado/pleiteado passou a ser inferior àquele informado no PER/DCOMP sob análise e na DIPJ respectiva.

[...]

Por todo exposto, encaminho meu voto por considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada, para assim manter o Despacho Decisório sob análise nos exatos termos em que foi proferido.”

(grifos não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 92 a 95, requerendo que as estimativas objetos de outros Per/Dcomp, cujas compensações não foram homologadas e, por conseguinte, estão sendo consideradas não quitadas, sejam assim mesmo consideradas no Saldo Negativo de IRPJ por terem sido confessadas em Per/Dcomp, e cita a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18/2006.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Primeiramente, cumpre esclarecer que o litígio instaurado neste processo tem íntima ligação com o litígio instaurado no processo administrativo nº 13656.900221/2010-05, consoante esclarecido pela Turma Julgadora *a quo*. Isto em razão de que o Saldo Negativo de CSLL ora discutido é composto, em parte, de estimativas de CSLL que foram objeto de outros Per/Dcomp, a saber, relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, cujos valores deveriam ter sido quitados com o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 (objeto do processo nº 13656.900221/2010-05).

Ocorre que o referido processo já foi julgado por este colegiado, consoante transcreve-se trecho do voto proferido no Acórdão nº 1801-002.014, proferido em 05 de junho de 2014, de lavra do Conselheiro Relator Alexandre Fernandes Limiro, bem como sua ementa:

DCOMP. COMPROVAÇÃO.

Declarações tais como DIPJ e PERDComps, produzidas por simples manifestação do contribuinte, não têm sido tidas pela jurisprudência do CARF como suficientes para comprovação de direito creditório.

¹ AR – 19/10/12, e-fls. 62; Recurso – 08/11/12, e-fls. 92

“VOTO

[...]

O contribuinte apresenta, para sustentar o crédito apresentado, apenas DIPJ (e-fl.18) e PERDComps:(e-fls. 19-36). Tais declarações, produzidas por simples manifestação do contribuinte, não tem sido tidas pela jurisprudência do CARF como suficientes para comprovação do direito de creditório:

[cita acórdãos administrativos]

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.”

Destarte, o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006 que serviria para quitar as estimativas de CSLL relativas a janeiro, fevereiro e março de 2007, cujos valores, por sua vez, comporiam o Saldo Negativo de CSLL relativa ao ano-calendário de 2007, não se confirmaram (efeito cascata) e, por conseqüência, não há como deferir-se o direito creditório pleiteado nos Per/Dcomp objetos deste processo, nem homologar os débitos tributários.

Sendo conhecido o resultado dos julgamentos, ou sendo possível a junção de processos, conexos ou cujas lides estão em flagrante continência, não há que se aventar em ignorar os resultados destes e imputar valor de estimativa não efetivamente quitada no Saldo Negativo do ano-calendário a que se refere, porque foi valor confessado em Per/Dcomp anterior, como débito tributário. Para evitar eventuais cobranças dos valores estimados e não recolhidos ou compensados, basta exhibir à Procuradoria da Fazenda Nacional a decisão final administrativa de que tais valores não compuseram o correspondente Saldo Negativo apurado no ajuste.

Neste sentido o Parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos *por estimativa*. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Extraem-se as conclusões do Parecer:

“[...]

A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.

III

CONCLUSÃO

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.”

Entendo que, uma vez decidido, em segunda instância, em seara administrativa, que as parcelas de estimativas, as quais comporiam o Saldo Negativo do tributo, **não foram efetivamente quitadas, quer por pagamento, quer por válida compensação** (destaquei), jamais estas estimativas se convalidarão em parte do tributo apurado no ajuste anual, pela simples entrega de Per/Dcomp, tornando-se, pois, incabível a sua cobrança na modalidade de estimativa mensal. Observo, ainda, que este é o entendimento esposado nos Pareceres PGFN/CAT nºs 1658/11 e 193/13, não revogados pelo nº 88/14.

E, consoante decidido no processo administrativo nº 13656.900221/2010-05, pelo Acórdão nº 1801-002.014, a recorrente pretendeu comprovar as quitações de estimativas declaradas em DIPJ limitando-se à mera apresentação de documentos informados pela própria recorrente, no caso a própria DIPJ e os Per/Dcomp, os quais não possuem valor comprobatório em si para validar o direito creditório pleiteado. Daí não poder-se convalidar o Saldo Negativo do ano-calendário de 2007, em virtude do efeito cascata das compensações de estimativas e saldos negativos de exercícios anteriores. Conclui-se que a recorrente não faz jus ao direito creditório pleiteado e informado, indevidamente, em DIPJ.

Voto, por todo o exposto, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA